



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600215-33.2020.6.21.0033**

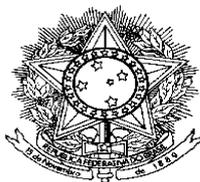
**Procedência:** PASSO FUNDO (0033.ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET  
**Recorrentes:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
LUCAS CIDADE  
RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK. RETIRADA DO VÍDEO E NOVA PUBLICAÇÃO, SEM A EXPRESSÃO OFENSIVA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DE CANDIDATO. AFIRMAÇÕES CRÍTICAS COM TOM MAIS DURO. LIBERDADE DE DEBATE ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 10267033 e 10267283) interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral - RS (ID 10266883), que julgou procedente a representação formulada por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e LUCAS CIDADE em face de RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA, por divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões pelo representado (ID 10267583), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 03.11.2020 e os recursos foram interpostos dia seguinte, observando o prazo legal. Portanto, os recursos são tempestivos e merecem ser **conhecidos**.

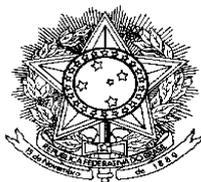
### II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, em razão de ter sido veiculado no perfil do *Facebook* do representado vídeo criticando a coligação entre seu partido (PSL) e o partido

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

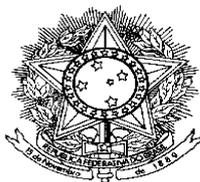
representante, para as eleições majoritárias, do qual constaram informações falsas e expressões ofensivas à honra dos representantes.

A representação foi julgada procedente, para tornar definitiva a liminar que determinara a remoção da postagem impugnada, tendo considerado o Juízo que *“no vídeo o representado atribuiu ao candidato a prefeito Lucas Cidade a pecha de ‘canalha’, o que pode caracterizar a conduta vedada pelo art. 22, X, Res.-TSE 23.610/2019, denotando que o conteúdo tem potencial para configurar propaganda eleitoral negativa, fortemente lesiva da imagem dos representantes”*.

Ademais, salientou a sentença que *“no que tange à prática de fake news, este Juízo não tem subsídios que permitam afirmar, com a certeza necessária, sua ocorrência. Apesar de não desconhecer as disposições na ata de convenção do PSL acerca das eleições majoritárias, é de se notar que o representado aduz, em seus vídeos, que sua candidatura não se concretizou por razões delineadas para além daquilo que restou consignado no documento oficial do partido.”*

Em suas razões de recurso (ID 10267083), os representantes afirmam que o representado descumpriu a ordem judicial de retirada do vídeo, pois embora tenha removido a postagem inicial, o republicou, com pequena edição de seu conteúdo, veiculando ainda expressões ofensivas e difamatórias, razão pela qual deve ser determinada a aplicação de multa e a imediata retirada do vídeo do ar.

O representado, por sua vez (ID 10267283), sustenta que atendeu ao comando da decisão liminar, retirando o conteúdo ofensivo do vídeo, o qual expressa meramente sua posição crítica em relação ao partido representante e seu candidato. Postulou, outrossim *“a aplicação do art. 58 e art. 60 da Lei Complementar 64/1990”* e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Não assiste razão aos recorrentes.**

Cumprе à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta se faz presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao candidato médio.

Nesse aspecto, pelo que se verifica do teor do vídeo publicado por RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA em seu perfil no *Facebook*, houve veiculação de ofensa contra o representado Lucas Cidade, a quem atribuiu a pecha de "canalha", como corretamente decidiu a sentença.

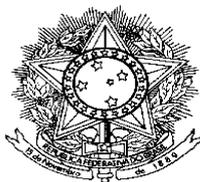
Com a retirada do vídeo e a sua nova publicação (ID 10266183), desta vez sem a citada expressão ofensiva, persistiram as seguintes afirmações, impugnadas pelos representantes:

“Não vamos apoiar o candidato que conspirou para inviabilizar a nossa candidatura a prefeito”

“Essa gente não tem limites, é muita falta de escrúpulos”

“Impediram nossa candidatura com manobras rasteiras e ainda têm a cara-de-pau de usar a minha imagem e dos nossos vereadores para induzir a população em erro”

“Se fazem isso antes de entrar na administração pública, vocês imaginem o que vão fazer depois?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

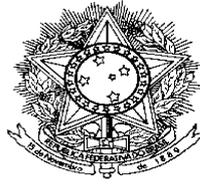
As expressões veiculadas no vídeo, embora adotem um tom mais forte, não representam, por si sós, ofensas pessoais, sendo admissíveis no âmbito da disputa eleitoral, em que os candidatos imputam uns aos outros a prática de condutas que podem não reputar adequadas para assumir o cargo público em disputa. Não se tratando de ofensa pessoal, apesar das referências a qualidades negativas, o que é ínsito à crítica, sem ultrapassar os limites do aceitável, entendemos que se encontram ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução Resolução TSE nº 23.610/2019.

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que se norteia pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Não veiculando informações sabidamente inverídicas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para que tais comentários críticos sejam eliminados dos meios de comunicação social.

Também não se vislumbra descumprimento da determinação judicial pelo representado, uma vez que o vídeo questionado foi efetivamente removido da internet, sendo que a sua republicação, sem o termo considerado ofensivo pela magistrada, não pode ser sancionada.

Por fim, em relação ao pedido do representado de aplicação dos artigos 58 e 60 da LC nº 64/90, ressalta-se que não há tais dispositivos na citada Lei Complementar, estando ausente, ademais, qualquer fundamentação que permita compreender o teor do pedido recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO